JUSTIFICATIVA QUANTO À UTILIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Justifica-se a adoção do Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica em observância ao disposto no §2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a preferência pela forma eletrônica, mas admite o uso do pregão na forma presencial, desde que motivado, além de exigir o registro da sessão em ata e a gravação em áudio e vídeo. Vejamos:

> *Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*
> *[...]*
> *§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica,* ***admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada****, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.*

A opção pela modalidade presencial encontra amparo também no art. 176 da mesma lei, que possibilita aos Municípios com até vinte mil habitantes, a exemplo de Anaurilândia/MS, o prazo de seis anos para se adequarem à obrigação de realizar as licitações unicamente de modo eletrônico. Conforme dados do Censo IBGE (2022), Anaurilândia/MS conta com 7.653 (sete mil seiscentos e cinquenta e três) habitantes, o que demonstra inexistir obrigação imediata de promover o certame na forma eletrônica.

Tenha-se presente que o objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino, Escolas Estaduais e Universidades de municípios próximos. Trata-se de serviço enquadrável como bem ou serviço comum, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei 14.133/2021, uma vez que suas características e padrões de qualidade podem ser definidos objetivamente mediante especificação de itinerários, tipos de veículos, capacidades, quilometragem e requisitos de segurança.

Ainda, oportuno se toma destacar que se trata de serviço essencial, contínuo e de grande relevância social, cuja execução deve ocorrer de maneira tempestiva, segura e regular, sob pena de comprometimento do calendário letivo e prejuízo direto ao acesso à educação.

Nesse contexto, revela-se que a forma presencial estimula a competitividade e assegura igualdade de condições entre os participantes, promovendo a participação efetiva de todos os interessados. Esse formato confere maior interação e dinamismo à sessão pública, permitindo contato direto entre o pregoeiro, a equipe de apoio e os licitantes, o que possibilita negociações mais ágeis, transparentes e eficientes. A condução presencial facilita esclarecimentos imediatos de dúvidas, a verificação in loco de documentos e condições técnicas dos veículos, bem como a validação direta dos itinerários e distâncias a serem percorridas – fatores que se mostram essenciais à exequibilidade, à segurança e à regularidade do transporte escolar.

A realização presencial também proporciona celeridade procedimental, característica indispensável diante da natureza do objeto. O transporte escolar é um serviço essencial e de execução contínua, cuja contratação precisa ocorrer de forma tempestiva, especialmente no período que antecede o início do ano letivo, a fim de assegurar a regularidade do calendário educacional. O formato presencial

viabiliza a conclusão do certame em prazo reduzido, sem risco de paralisações por falhas técnicas, garantindo que a prestação do serviço inicie dentro do cronograma planejado.

Ademais, a sessão pública física reforça a transparência e a legitimidade do processo licitatório. Todos os licitantes acompanham simultaneamente as propostas, os lances e as decisões do pregoeiro, em tempo real e sob igualdade de condições, o que afasta dúvidas quanto à lisura do procedimento e fortalece a confiança entre os participantes. Essa dinâmica promove a isonomia, assegura ampla publicidade e contribui para aumentar a disputa competitiva, refletindo diretamente na obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Cumpre salientar que o pregão presencial também minimiza a ocorrência de propostas inexequíveis e possibilita a adoção de diligências imediatas durante a própria sessão, reduzindo o número de impugnações, recursos e retrabalhos administrativos. O diálogo direto entre a Administração e os participantes viabiliza negociações efetivas e objetivas, conduzidas de forma transparente, o que potencializa a economicidade e resulta em contratações com melhor custo-benefício, plenamente alinhadas ao interesse público e aos princípios da eficiência e da razoabilidade administrativa.

Verifica-se que a possibilidade de esclarecimentos imediatos e realização de diligências destinadas a complementar o certame encontra respaldo no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a Administração a promover medidas saneadoras que garantam a obtenção da proposta mais vantajosa e o aproveitamento dos atos processuais válidos, reforçando a flexibilidade e a segurança jurídica do procedimento presencial.

Por fim, cabe ressaltar que a escolha pela forma presencial levou em consideração as condições práticas e estruturais do Município, que comprometem a regularidade e a segurança da condução de certames eletrônicos. Anaurilândia/MS recorrentemente enfrenta quedas de energia e instabilidade no fornecimento de internet, o que poderia ocasionar interrupções, perda de conexão e prejuízos à condução das sessões em ambiente virtual. Logo, o formato presencial assegura maior previsibilidade e controle sobre o andamento do procedimento, evitando falhas técnicas e garantindo a continuidade e a transparência de todas as etapas do pregão.

Em virtude das considerações expostas, salienta-se que a opção pela modalidade Pregão Presencial não produz qualquer prejuízo à competitividade ou alteração quanto ao resultado do certame; ao contrário, possibilita melhor negociação, maior transparência e eficiência procedimental, uma vez que favorece a interação direta entre o pregoeiro e os licitantes, permitindo esclarecimentos imediatos e condução mais dinâmica da disputa. Tal formato contribui para a redução de preços e otimização de resultados, especialmente em certames que exigem agilidade e proximidade entre Administração e fornecedores locais.

Importante destacar que a Administração Pública detém discricionariedade técnica e administrativa para eleger a forma que melhor atenda ao interesse público, desde que a escolha seja devidamente motivada e observados os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, economicidade e

isonomia. No caso concreto, o Pregão Presencial mostra-se o meio mais adequado às peculiaridades do Município de Anaurilândia/MS, considerando sua estrutura organizacional, o perfil dos licitantes e a natureza do objeto — serviço essencial, de execução contínua e com necessidade de pronta contratação. A opção pela sessão física não restringe a participação, mas sim garante maior segurança jurídica e previsibilidade, atendendo aos princípios da conveniência e da oportunidade administrativa.

A escolha do formato presencial, ademais, alinha-se plenamente à legislação em vigor e aos princípios constitucionais que regem as contratações públicas. Serão adotados todos os mecanismos de transparência e controle previstos na Lei nº 14.133/2021, com registro integral em ata, gravação em áudio e vídeo e ampla divulgação do certame pelos canais oficiais, assegurando publicidade, lisura e acesso à informação. Dessa forma, o procedimento reafirma o compromisso da Administração com a obtenção da proposta mais vantajosa, garantindo que a contratação se desenvolva de maneira segura, célere, eficiente e em estrita conformidade com o interesse público.

Anaurilândia/MS, 28 de outubro de 2025.

JOSELAINE GARCIA DOS SANTOS CORDEIRO
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Documento assinado digitalmente
JOSELAINE GARCIA DOS SANTOS CORDEIRO
Data: 28/11/2025 08:43:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br